

A.I. Nº - 20685.0001/08-0  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA.  
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 21/08/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0254-03/09**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. *a)* RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. *b)* DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Feita prova de que o documento fiscal se encontrava devidamente registrado e havia sido informado na DME. Autuação indevida. *c)* CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS]. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mediante revisão efetuada por fiscal estranho ao feito, concluiu-se que no levantamento fiscal houve inclusão indevida de desembolsos em um exercício, quando efetivamente eles só ocorreram no exercício seguinte, e não foram lançadas as despesas inerentes a cada exercício fiscalizado. Feitos os devidos ajustes, nos três exercícios considerados, ficou evidenciada a existência de recursos que dão suporte ao Caixa. O método adotado pela fiscalização é inteiramente inadequado. Do ponto de vista técnico, não foi seguido nenhum roteiro de auditoria. Lançamento indevido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/4/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo autuado, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.886,99, com multa de 50%;
2. omissão de entradas de mercadorias nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), sendo aplicada multa de R\$ 527,82, equivalente a 5% das entradas omitidas;
3. “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 25.886,67, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa declarando reconhecer o débito do item 1º.

Quanto ao item 2º, alega que a Nota Fiscal que indica se encontra lançada no Registro de Entradas e foi informada na DME.

Com relação ao item 3º, alega que o fiscal se limitou a elaborar demonstrativos de compras e vendas valendo-se de conceitos que não se coadunam com os fundamentos da contabilidade e da boa prática fiscal, haja vista que: *a)* não foi feito qualquer exame da conta Caixa; *b)* o demonstrativo de receitas, compras e despesas foi apresentado de forma errônea e incompleta, uma

vez que, como sugere o título do aludido demonstrativo, deveria englobar todas as receitas e despesas de cada período retratado; *c*) nas referidas planilhas foi considerado como despesa do exercício o que na realidade constitui desembolso, relativamente ao valor referente ao passivo para o exercício seguinte, contrariando o raciocínio e inferência lastreados na lógica contábil, tendo em vista que os valores considerados como passivo no final de um exercício só constituem compromissos para o exercício subsequente e nunca obrigações do exercício corrente, de modo que, neste caso, não há como considerar, por exemplo, como despesa (pagamento) do exercício de 2003 o valor de R\$ 331.799,82, constante no balanço patrimonial de 31.12.03 (passivo exigível a curto prazo); *d*) acentua-se a gravidade do erro quando o mesmo valor (R\$ 331.799,82) considerado como despesa de 2003 figura, duplamente, no demonstrativo de 2004 como despesa deste último exercício, sendo que, de igual forma, esta ocorrência se verifica também no demonstrativo de 2005; *e*) é flagrante a inconsistência do demonstrativo porque não inclui, na sua parte 2.0, a totalidade das despesas do exercício que estão registradas nas demonstrações de resultados, haja vista que tais despesas devem constar, necessariamente, de qualquer demonstração que se refira à conta Caixa, sob pena de não refletir a real situação daquela conta em determinado período.

Conclui dizendo que reconstituiu o demonstrativo apresentado pelo autuante nos moldes do anexo I, especificando os ingressos e desembolsos de Caixa nos exercícios considerados. Aduz que, para maior clareza, estão sintetizadas no anexo II as demonstrações de resultados de 2003, 2004 e 2005, dizendo que os dados originais se encontram detalhados nos documentos 11, 12 e 13, anexos. Argumenta que, com esses elementos, é possível constatar que os saldos iniciais e os ingressos superam os desembolsos nos três exercícios, ficando desse modo comprovada a origem das receitas e das despesas, não havendo como cogitar-se de omissões de saídas de mercadorias. Ressalta que os valores consignados no anexo I são os mesmos apontados pelo auditor, exceto as despesas de cada exercício não levadas em conta no exame fiscal.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com a descaracterização das infrações 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que durante a fiscalização constatou suprimentos de Caixa de origem não comprovada, e, aplicada a proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07, lançou o imposto correspondente, além da multa por não registrar Nota Fiscal e do imposto recolhido a menos.

Reconhece ser indevido o débito do item 2º.

Assinala a desnecessidade de comentar o item 1º, haja vista que não foi objeto de questionamento pela defesa.

Com relação ao item 3º, diz que o autuado anexou demonstrativos por ele criados com o intuito lógico de procrastinar o pagamento. Considera que o órgão julgador deve analisar toda a documentação probatória acostada aos autos, a fim de dirimir quaisquer dúvidas existentes, notadamente os balanços patrimoniais, as DMEs dos exercícios fiscalizados e os demonstrativos criados pela defesa. Comenta em detalhe as razões pelas quais considera que os demonstrativos apresentados pelo autuado foram criados pelo contador para beneficiá-la. Tece considerações sobre a impunidade com que são tratados os sonegadores “neste País”. No tocante ao demonstrativo apresentado pela defesa referente às operações isentas, notadamente no tocante ao exercício de 2005, diz que o contador, preocupado com sua montagem fiscal, nem de longe mencionou que neste caso não caberia apuração da conta Caixa, pois se trata de operações isentas, tendo, portanto, a ação fiscal sido decretada nula de fato. Opina pela decisão favorável ao erário estadual.

Foi determinada diligência a fim de que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho revisse os lançamentos do item 3º, levando em conta os critérios usualmente seguidos pelo fisco estadual

neste tipo de auditoria, confrontando-se os demonstrativos fiscais com os apensados pela defesa e prestando-se os esclarecimentos considerados pertinentes.

A auditora encarregada de cumprir a diligência emitiu parecer informando que nas planilhas do autuante houve inclusão indevida de desembolsos em um exercício, quando efetivamente eles só ocorreram no exercício seguinte. Explica que esses valores foram extraídos do balanço patrimonial, da conta Passivo Circulante, nos três exercícios considerados. Além disso, não foram lançadas as despesas inerentes a cada exercício fiscalizado. Conclui dizendo que, efetuados os devidos ajustes, em cada exercício, fica evidenciada a existência de recursos que dão suporte ao Caixa. Assinala que o próprio fiscal autuante considera todas as receitas como relativas a vendas de mercadorias, pois os valores de seus demonstrativos foram extraídos do livro Registro de Saídas. Em suma, não foram identificadas receitas que se relacionem com a infração imputada. Juntou documentos e demonstrativos.

Foi mandado dar ciência ao autuado e ao autuante. Não houve manifestação.

#### VOTO

O item 1º deste Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS que foi recolhido a menos pelo autuado, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia. O débito foi expressamente reconhecido pelo sujeito passivo. Consta que foi requerido parcelamento.

O item 2º refere-se a uma multa por omissão de entrada de mercadorias nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Diante das provas apresentadas pela defesa, o fiscal autuante reconheceu que a autuação é indevida.

No 3º, a imputação é de “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” [sic] nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Diante de questionamentos apresentados pela defesa, foi determinada a realização de diligência a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, sendo informado que nas planilhas do autuante houve inclusão indevida de desembolsos em um exercício, quando efetivamente eles só ocorreram no exercício seguinte. Explica que esses valores foram extraídos do balanço patrimonial, da conta Passivo Circulante, nos três exercícios considerados. Além disso, não foram lançadas as despesas inerentes a cada exercício fiscalizado. Conclui dizendo que, efetuados os devidos ajustes, em cada exercício, fica evidenciada a existência de recursos que dão suporte ao Caixa. Assinala que o próprio fiscal autuante considera todas as receitas como relativas a vendas de mercadorias, pois os valores de seus demonstrativos foram extraídos do livro Registro de Saídas. Em suma, não foram identificadas receitas que se relacionem com a infração imputada. Juntou documentos e demonstrativos.

Acato a conclusão da ASTEC. É impressionante o critério seguido neste caso pela fiscalização. O método adotado pelo nobre autuante é inteiramente inadequado. Do ponto de vista técnico, não foi seguido nenhum roteiro de auditoria. É portanto indevido o lançamento do item 3º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206885.0001/08-0**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.886,99**, acrescido da multa de 50%, prevista

no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA